



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 2.199, DE 2007
(Apensado: PL 3.774/08)

Autoriza a criação da Universidade Federal da Mesorregião da Grande Fronteira do Mercosul – UFGFM, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Vignatti

RELATOR: Deputado André Vargas

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.199, de 2007, de autoria do Deputado Vignatti, autoriza o Poder Executivo a criar a *multi campi* Universidade Federal da Grande Fronteira do Mercosul – UFGFM, com sede e foro no Município catarinense de Chapecó, e atuação nos Estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul.

A proposição permite à UFGFM firmar convênio ou parcerias com entidades congêneres, federais, estaduais, comunitárias ou municipais.

Consente ainda a proposta do Deputado Vignatti que as Universidades Federais de Santa Catarina, Santa Maria, do Paraná e do Rio Grande do Sul doem ou cedam em comodato com a UFGFM os bens móveis e imóveis de sua propriedade localizados na área de atuação da UFGFM.

Já o Projeto de Lei nº 3.774, de 2008, de autoria do Poder Executivo, cria a Universidade Federal da Fronteira do Sul - UFFS, de natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, com



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

2

sede e foro _____
em Chapecó, no Estado de Santa Catarina.

Segundo a proposta, a nova Instituição terá por escopo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com atuação *multicampi* nas regiões norte do Rio Grande do Sul, com *campi* nos Municípios de Cerro Largo e Erechim, oeste de Santa Catarina, com *campus* no Município de Chapecó, e Sudoeste de Paraná, com *campi* nos municípios de Laranjeira do Sul e Realeza.

O Poder Executivo poderá transferir imóveis da União à UFFS bens móveis e imóveis úteis ao funcionamento dessa entidade.

A proposição prevê que os recursos financeiros da nova universidade serão constituídos por dotações orçamentárias da União bem como outras receitas listadas no art. 6º. Ademais, a implantação da UFFS fica condicionada à existência de dotação específica no orçamento da União.

Para compor o quadro de pessoal da UFFS, são criados 500 (quinquzentos) cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior e 340 (trezentos e quarenta) cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (232 cargos de nível intermediário classificação D e 108 de nível superior classificação E).

No âmbito do Poder Executivo Federal, institui-se 52 (cinquenta e dois) Cargos de Direção – CD (1 CD-1, 1 CD-2, 20 CD-3 e 30 CD-4) e 185 (cento e oitenta e cinco) Funções Gratificadas – FG (50 FG-1, 50 FG-2, 35 FG-3, 35 FG-4 e 15 FG-5), para compor a estrutura regimental da UFFS.

A proposta determina que o provimento dos cargos criados condicionar-se-á à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme disposto no §1º do art. 169 da Constituição.

São criados ainda os cargos de Reitor e de Vice-Reitor da UFFS.

EC6620AB13



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

3

De acordo com a E.M.I. nº 96/2008/MP/MEC, que acompanha a proposição, com a implantação da Universidade em tela, serão implantados “trinta e nove novos cursos de graduação, tendo como meta 10.000 estudantes nos cursos de graduação, mestrado e doutorado”.

As proposições tramitaram pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e pela Comissão de Educação e Cultura (CEC).

A CTASP apresentou a Emenda nº 1/2007, com o intuito de substituir, no final da redação do parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei nº 2.199/07, a Universidade Estadual do Paraná pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

O Parecer da CTASP foi pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.774/08 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.199/07 e da Emenda nº 1/07 desse colegiado.

A CEC também aprovou o Projeto de Lei nº 3.774/08 e rejeitou o Projeto de Lei nº 2.199/07 e a Emenda nº 1/07 da CTASP.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), onde a proposição será analisada quanto à adequação orçamentária e financeira, foram apresentadas três emendas. A Emenda nº 1, de 2009, de autoria do Deputado Airton Rovenda, altera a redação do art. 4º do Projeto de Lei nº 2.199, de 2007, com o intuito de modificar o objetivo da UFGFM e ampliar sua atuação *multicampi*, de modo a abranger os Municípios de Cerro Largo e Erechim, no Norte do Rio Grande do Sul, o Município de Chapecó, no Oeste de Santa Catarina, e os Municípios de Laranjeira do Sul, Palmas e Realeza, no Sudoeste do Paraná. Por sua vez, a Emenda nº 2, de 2009, do Deputado Alfredo Kaefer, propõe nova redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.774, de 2008, com o propósito de incluir *campus* no Município de Palmas, no Sudoeste do Estado do Paraná, na área de atuação da UFFS. Finalmente, a Emenda nº 3, de 2009, do Deputado Ângelo Vanhoni, pretende conferir nova redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.199, de 2007, igualmente à Emenda nº 1/09, com o escopo de ampliar a atuação da nova universidade para *multicampi*, abrangendo os Municípios de Cerro Largo e Erechim, no Norte do Rio Grande do Sul, o Município de Chapecó,



EC6620AB13



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

4

no Oeste —
de Santa Catarina, e os Municípios de Laranjeira do Sul, Palmas e Realeza,
no Sudoeste do Paraná e seu entorno.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor pertinentes à receita e despesa públicas.

Preliminarmente, releva notar que o **Projeto de Lei nº 2.199, de 2007**, e autoria do Deputado Vignatti, fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível** a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Já o **Projeto de Lei nº 3.774, de 2008**, de autoria do Poder Executivo, veio à esta Casa acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial-EMI nº 96/2008/MP/MEC, a qual elucida ser a estrutura organizacional proposta semelhante a de diversas universidades públicas federais e estaduais, devendo, portanto, ser criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor, 500 cargos de professores do magistério superior, 340 cargos de Técnicos-Administrativos em Educação (sendo 108 de nível superior e 232 de nível intermediário), 52 Cargos de Direção -CD e 185 Funções



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

5

Gratificadas - FG.

Posto que a proposta cria para o ente público despesa de caráter obrigatório e continuado por um período superior a dois exercícios, deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) no inciso I do art. 16 combinado com o art. 17.

No mesmo sentido, o art. 120 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2009), também exige, nos projetos de lei que importem aumento de despesa da União, estimativas desses efeitos no período de 2009 a 2011.

Nesse passo, o MEC, por meio do Ofício nº 152/2009 – ASPAR/GM/MEC, de 22 de abril de 2009, informou ser a repercussão financeira global decorrente da implantação da UFFS – incluídas as despesas de pessoal, custeio e investimentos – da ordem de R\$ 306,1 milhões, sendo R\$15,8 milhões em 2009, R\$ 80,6 milhões em 2010, R\$ 95,0 milhões em 2011 e R\$ 114,7 milhões em 2012. O sobredito Ofício esclarece ainda que o provimento dos cargos está previsto para ocorrer a partir de outubro de 2009.

Quanto à compatibilidade e adequação da proposta em exame com a lei que estabelece o Plano Plurianual - PPA para o período 2008-2011 (Lei nº 11.653, de 7/4/2008), verifica-se, no Anexo I – Programas de Governo, no Ministério da Educação, programa “1073 – Brasil Universitário”, a existência da ação que pode contemplar a UFFS, trata-se da rubrica “7K32 – Implantação da Universidade Federal da Mesorregião do Mercosul – UFMM – Chapecó - SC”, com valor total estimado para o período de 2009 a 2011 de R\$ 127,7 milhões.

No tocante à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:



EC6620AB13



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

6

"Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**

II - se houver **autorização específica** na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (original sem grifo)

A LDO 2009, no art. 84, outorga a autorização requerida pelo inciso II do dispositivo constitucional acima transrito "até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2009".

Por sua vez, a Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008 (Lei Orçamentária para o exercício de 2009 – LOA 2009), no "ANEXO V – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS", confere as seguintes autorizações:

- I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO*
(...)
- 4. Poder Executivo, sendo:*
(...)
- 4.1. Criação e provimento de cargos e funções: R\$892.928.297 despesa no Exercício de 2009 e R\$ R\$ 1.785.856.594 despesa anualizada*
(...)
- 4.1.6. Seguridade Social, Educação e Esportes, até 9.400 vagas para criação de cargos, empregos e funções*



EC6620AB13



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

7

*e 20.228 para provimento, admissão ou contratação.
(grifei).*

Em atendimento à condição ínsita no inciso I do sobredito dispositivo constitucional, o art. 13, inciso I, do Projeto de Lei em apreço determina que parte dos recursos financeiros da nova Universidade provirão de “dotações consignadas no Orçamento Geral da União”. Nesse ínterim, verifica-se, na LOA 2009, no âmbito do Ministério da Educação, na Unidade Orçamentária (UO) 26101, a existência da dotação “12.364.1073.7K32.0042 – Implantação da Universidade Federal da Mesorregião do Mercosul – UFMM – Chapecó – SC – No Estado de Santa Catarina” no importe de R\$ 8,3 milhões¹.

No tocante às despesas com criação de cargos em comissão e de funções comissionadas, há previsão em funcional programática específica na LOA 2009, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, UO 47101, no montante de R\$ 420,8 milhões, em grupo de natureza de despesa (gnd) 1 – Pessoal e Encargos Sociais, na programação “04.846.1054.0623.0001 – Pagamento Decorrente de Provimentos e Concessão de Benefícios aos Servidores, Empregados e Seus Dependentes – Nacional”. No âmbito do Ministério da Educação, na UO 26101, a LOA prevê R\$ 3,2 bilhões, em gnd 1, na dotação “12.122.1067.00C5.0001 – Reestruturação de Cargos, Carreiras, Revisão de Remuneração e Provimentos da Educação – Nacional”².

Em relação à Emenda nº 1, de 2007, da CTASP, verifica-se que a matéria proposta é meramente normativa e, portanto, não provoca alterações às receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

¹ Fonte STN/SIAFI, em 20/04/2009

² Fonte STN/SIAFI, em 20/04/2009





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

8

Quanto às emendas de nº 1, 2 e 3, de 2009, apresentadas nesta Comissão, ficam prejudicadas, em face do art. 7º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, cujo dispositivo estipula que “Nos casos em que a competência da Comissão limitar-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira **não caberá emenda de mérito nem apresentação de substitutivo**” (grifei), combinado com o art. 54, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.774, de 2008, pela incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.199, de 2007, pela não implicação da emenda nº 1, de 2007, da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço** Público em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dessa **emenda**, e pela **prejudicialidade das emendas nºs. 1, 2 e 3, de 2009**, apresentadas no âmbito da **Comissão de Finanças e Tributação**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado André Vargas
Relator

EC6620AB13